

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de São Pedro da Aldeia

2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia

Rua Antônio Benedito Siqueira, S/N, 2º Andar, Centro, SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ - CEP: 28941-112

DECISÃO

Processo: 0804216-58.2024.8.19.0055

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INSTITUTO ELISA DE CASTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO LICITAÇÕES DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO ELISA DE CASTRO em face de GERALDO LOPES VIEIRA, Pregoeiro Presidente da Comissão de Seleção e Licitações de São Pedro da Aldeia, apontado como autoridade coatora vinculada à Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios de São Pedro da Aldeia - RJ.

Na inicial de id. 137133691, narra a Impetrante, em resumo, que 'em 03/06/2024 participou de um processo licitatório, na modalidade Chamamento Público nº 03/2024, cujo objeto visa a "Seleção da melhor Proposta Técnico-Financeira para a assinatura de CONTRATO DE GESTÃO com Entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social da área da Saúde, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, para gestão compartilhada para o gerenciamento e operacionalização dos serviços de saúde no Pronto Socorro Municipal Drº Jose Seve Neto – PSMJSN"; que o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Pública – IBDAP foi ilegalmente declarado habilitado e vencedor do certame, alegando que a referida habilitação decorreu de alteração de regras do Edital licitatório durante o certame, para beneficiar o aludido proponente, sendo-lhe oportunizada a apresentação de documentos de forma extemporânea, que deveriam constar originalmente no envelope A de todos os licitantes; ressaltando, ainda, a ausência da aprovação da apresentação da proposta pelo Conselho de Administração da habilitada/classificada'

Requer a concessão de liminar ("tutela de urgência") para suspender o certame - Chamamento Público 03/2024 ou contratação na fase em que se encontra, até o julgamento do presente *mandamus*.

Custas regularmente recolhidas, conforme certidão do index 1371863246.

Emenda à Inicial no index 137318746, com a inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP no polo passivo.

DECIDO.

1) Inicialmente, recebo a emenda à inicial e determino a respectiva retificação do polo passivo junto ao sistema informatizado PJe. De fato impõe-se a inclusão da pessoa jurídica diretamente



afetada pela medida pretendida pela parte impetrante no polo passivo, nos termos da Súmula 631 do STF.

2) No que toca à concessão de liminar em mandado de segurança, o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09 prevê que o magistrado pode determinar a suspensão do ato alegadamente ilegal ou abusivo quando, diante de fundamento relevante e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente decidida.

Com efeito, as alegações da impetrante, sobretudo no que tange à alegada apresentação de documentos, de forma extemporânea, encontram-se corroboradas pelo amplo acervo documental acostado à inicial,

Outrossim, não obstante a eventual contratação que se pretende obstaculizar possa ser posteriormente revertida, em caso de concessão da segurança, a ausência da suspensão do certame e/ou da contratação, conforme requerido, poderia gerar, além do alegado "grave, irreparável e irremediável dano ao impetrante" (index 137133691), outros efeitos e prejuízos, não só ao requerente, mas aos próprios impetrados, sobretudo à Administração Pública, evidenciando-se, portanto, o "periculum in mora".

Considerando-se o exposto acima, verifica-se no caso em tela que, em sede de cognição sumária, há plausibilidade e fundamentos relevantes nas alegações da parte impetrante, enquadrando-se a presente hipótese na prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Por essas razões, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA na inicial para determinar a suspensão do Chamamento Público 03/2024, obstaculizando-se eventual contratação imediata, até o julgamento de mérito do presente "writ".**

3) Intime-se e notifique-se a autoridade apontada como coatora com urgência e por OJA de plantão, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do Município) para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Prazo de 10 dias;

5) Cite-se o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, nos termos da Súmula 631 do STF, oportunizando manifestação/resposta no prazo de 10 dias.

6) Findo o prazo para apresentação das informações da autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009) e manifestação do Município e do IBDAP, dê-se vista ao Ministério Público, em 10 (dez) dias, conforme art. 12 do mesmo diploma legal.

SÃO PEDRO DA ALDEIA, 15 de agosto de 2024.

THAIS MENDES TAVARES
Juiz Titular

